



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

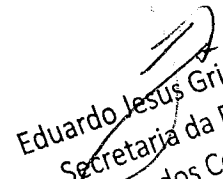
Sorocaba, 03 de maio de 2021

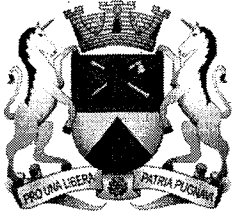
Ilustríssimo Senhor
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba
ALEXANDRE DA SILVA SIMÕES

Por meio do presente, encaminhamos a V. Sa. cópia dos Projetos de Lei nºs 30, 31, 46 e 62, todos do ano de 2021, em tramitação nesta Câmara Municipal, para manifestação desse D. Conselho, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994, que cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba.

Ao ensejo, apresentamos protestos de consideração a esse D. Colegiado.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba


Eduardo Jesus Grignoli Egêa
Secretaria da Educação
Casa dos Conselhos
REC 613173 Em
05/05/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 21

Sorocaba, 16 de abril de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
CLÁUDIO GERVINO
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Intimação do Conselho Municipal de Educação para emitir parecer sobre projetos de lei objetos de sua alçada de avaliação”*

Tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 3º da lei 4.574/94, requeremos que Vossa Excelência digne-se a providenciar, nos termos do inciso XI do art. 23 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a intimação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba para que se manifeste quanto aos Projetos de Lei 62/2021, 46/2021, 31/2021 e 30/2021, no prazo de 15 dias, em razão de tais proposições relacionarem-se ao assunto “educação”.

Ademais, requiro também que Vossa Excelência, junto ao documento de intimação, envie uma cópia deste ofício e de todos os projetos de lei supracitados.

Por fim, requer-se que os referidos projetos não sejam colocados em pauta até que os pareceres de tal órgão sejam juntados aos autos dos processos legislativos respectivos.

Atenciosamente,

À SECRETARIA JURÍDICA
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

SECRETARIA JURÍDICA - 2021/04/16

LEI ORDINÁRIA Nº 4574/1994

Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências.

☐ Promulgação: 19/07/1994 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Conselhos ou Fundos Municipais

Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994.

Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente ao Gabinete do Secretário Municipal da Educação e Cultura:~~

Art. 1º Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)

~~Artigo 2º- O conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se referiram à rede municipal de ensino:~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberadas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)

1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

~~2º- A Secretária de Educação e cultura tomará as providências necessárias para solicitar ao Conselho Estadual de Educação a delegação de competência prevista no artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, para ampliação de sua competência. (Revogado pela Lei n. 6.754/2002)~~

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:

I- Formular objetos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;

II- Elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio- econômicas;

III- Fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a Educação no orçamento municipal;

IV- Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos

federais e estaduais que venham a ser firmados pela Secretária Municipal da Educação e Cultura;

V-Fixar normas para concessão de auxílios eventuais do município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;

VI.- fixar critérios para concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;

VII.- fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;

VIII.- sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;

IX.- emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação.

Parágrafo único – A indicação prevista no “caput” deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador de cada um dos seguintes seguimentos:

- a)magistério público municipal de educação infantil;
- b)magistério público municipal de ensino de 1º e 2º graus;
- c)magistério público estadual;
- d)ensino superior;
- e)ensino particular de 1º e 2º grau;
- f)Supervisores de Ensino da rede estadual de ensino.

Artigo 5º - O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Anualmente, cessará o mandato de um terço dos conselheiros.

§ 2º - Na primeira composição do Conselho, o ato de nomeação indicará o terço dos conselheiros que terão mandato de um ano, de dois anos e de três anos.

§ 3º - No ato de nomeação serão incluídos suplentes que substituirão os titulares nos casos de impedimento.

§ 4º - O mandato de qualquer conselheiro será extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano.

5º - Em caso de vacância, o Prefeito nomeará novo conselheiro para completar o mandato.

§ 6º - Em caso de licença superior a trinta dias, a vaga será ocupada por um dos suplentes convocados no sistema de rodízio.

§ 7º - O exercício do mandato de conselheiro, considerado de interesse relevante para o município, não será remunerado, sendo todavia, assegurada a indenização de despesas decorrentes em representação fora da sede do município.

§ 8º - A nomeação dos suplentes previstos nos § 3º será feita para o prazo de dois anos.

Artigo 6º - O Secretário Municipal da Educação e Cultura poderá participar das sessões plenárias sem direito a voto.

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

§ 1º - O Secretário da Educação e Cultura terá o prazo de trinta dias, a partir da entrada do ato na Secretaria, para homologar ou vetar as deliberações do Conselho.

§ 2º - O Secretário da Educação e Cultura comunicará ao Conselho as razões do veto, dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

§ 3º - Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do Secretário, a deliberação voltará, no prazo de quinze dias, a plenário e, mantida, será baixada portaria de lavra do Presidente do Conselho.

Artigo 8º - O Conselho terá um presidente e um Vice-Presidente, com mandato de um ano, permitidas duas reconduções eleitos por maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto.

Artigo 9º - O Conselho, dividido em Câmaras, reunir-se-á em sessão plenária, para deliberar sobre assuntos gerais e matérias de sua competência.

Artigo 10 – Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão desenvolvidos por uma secretaria, lotada com servidores municipais, diretamente subordinadas à Presidência.

Parágrafo único – À secretaria compete organizar e manter atualizados os serviços do Conselho, na forma do regimento interno.

Artigo 11 – O Conselho, no prazo de noventa dias de sua instalação, elaborará regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Artigo 12 – As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação correrão à conta das verbas próprias da Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de julho de 1994, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Antônio Carlos Bramante

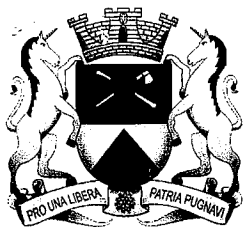
Secretário da Educação e Cultura

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Versa o presente expediente sobre solicitação do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, para que V. Ex^a intime o Conselho Municipal de Educação para emitir parecer sobre os Projetos de Lei n^os 62, 46, 31 e 30, todos do ano de 2021, no prazo de quinze dias.

Referida solicitação tem por base o art. 23, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa e do art. 3^o, inciso IX, da Lei Municipal n^o 4.574, de 19 de julho de 1994, que cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, ambos os dispositivos transcritos abaixo, respectivamente:

"Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

.....

XI - manter e dirigir a correspondência oficial sobre os assuntos que lhe estão afetos, inclusive a expedição de convites oficiais para as sessões especiais da Câmara e outros eventos;"

"Artigo 3^o- Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX.- emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal."

Desta forma, considerando-se que, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica do Município "**O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.**", o pedido encontra amparo legal.

Sugiro, assim, que V. Ex^a encaminhe ofício ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba para atendimento ao solicitado pelo Nobre Vereador.

Estas as considerações de aspecto legal.

SJ, 29 de abril de 2021.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica